



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 13307/17

Fl. 1/5

Órgão: Prefeitura Municipal de Baraúna

Assunto: Recurso de Reconsideração – Pregão Presencial nº 15/2017

Responsáveis: Manasses Gomes Dantas - Prefeito

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA. PREFEITURA MUNICIPAL DE BARAÚNA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO PREFEITO DE BARAÚNA, SR. MANASSES GOMES DANTAS, CONTRA A DECISÃO CONSUBSTANCIADA NO ACÓRDÃO AC2 TC 00352/2018 (FLS. 351/356), EMITIDO QUANDO DO JULGAMENTO DA LICITAÇÃO Nº 15/2017. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

ACÓRDÃO AC2 TC 00879 /2019

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de Baraúna, Sr. Manasses Gomes Dantas, contra a decisão contida no Acórdão AC2 TC 00352/2018, emitido quando do julgamento da denúncia formulada pela empresa Marcela Elisabete de Miranda Batista Santos Souto Eirelli – ME, noticiando a ocorrência de irregularidades no Pregão Presencial nº 15/2017, vazado nos seguintes termos:

1. CONHECER E CONSIDERAR PROCEDENTE a denúncia formulada pela empresa Marcela Elisabete de Miranda Batista Santos Souto Eireli – ME, acerca do Pregão Presencial nº 15/2017;
2. JULGAR IRREGULAR o procedimento licitatório ora analisado, bem como os Contratos dele decorrentes;
3. APLICAR MULTA pessoal ao Sr. MANASSES GOMES DANTAS, Prefeito do Município de Baraúna, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) equivalente a 41,90 UFR-PB, em razão das irregularidades apuradas pela Auditoria;
4. RECOMENDAR ao Prefeito Municipal de Baraúna, no sentido de estrita observância às normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos, com vistas a evitar a repetição da falha aqui constatada e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão;
5. COMUNICAR a decisão aos interessados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 13307/17

Fl. 2/5

Em 16/04/2018, o gestor, através de Advogado habilitado, juntou o Documento 31313/18, fls. 363/368, que trata de Recurso de Reconsideração, sustentando em seu favor que:

(...)

Conforme bem observa Hely Lopes Meirelles, "grande parte dos insucessos na execução dos contratos administrativos decorre da falta de capacidade operativa real, não verificada pela Administração na fase da habilitação dos proponentes." (in Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, 23ª ed., p. 260).

Como já se pronunciou a jurisprudência e a doutrina administrativista, o edital é a lei da licitação, estabelecendo um vínculo entre a Administração Pública e os concorrentes. Nessa perspectiva, se o edital fez menção à obrigatoriedade apresentação da proposta em mídia, deve o licitante cumpri-la. A Administração Pública, ao inabilitar o ora Recorrente, observou de forma fidedigna o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Sobre o aludido princípio (da vinculação ao edital), não é demais reproduzir as pertinentes lições de Dirley da Cunha Júnior: "Conforme este princípio [princípio da vinculação ao instrumento convocatório], a Administração Pública está obrigada a observar todas as regras previamente fixadas para o certame. Segundo o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Em razão do princípio em tela, tornou-se muito comum a afirmação de que o edital é a lei da licitação."

O edital, conforme observa Celso Antônio Bandeira de Melo, é a "lei interna da licitação". A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar (in Curso de Direito Administrativo, Malheiros Editores, 19ª ed. p. 533).

(...).

A Auditoria após análise dos argumentos trazidos pelo recorrente não acatou o presente Recurso, opinando pela manutenção dos termos expressos no Acórdão AC2 TC 00352/2018, em todos os seus aspectos.

O Ministério Público Especial, através do Parecer nº 01326/18, da lavra da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, pugnou, preliminarmente, pelo conhecimento do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, pelo seu desprovimento mantendo-se, na íntegra, a decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 0352/2018, fazendo os seguintes comentários:

(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 13307/17

Fl. 3/5

Com efeito, in casu, o ato de desclassificação da licitante foi desproporcional e desarrazoado, evidenciando claro excesso de formalismo.

Ora, hodiernamente a Administração Pública possui contornos de gerenciamento atrelados aos ideais de eficiência, onde as finalidades públicas se sobrepõem ao apego à forma, de modo que a premissa do formalismo moderado pode mitigar a aplicação concreta de outro princípio administrativo.

O formalismo moderado assegura que licitantes não sejam excluídos do certame por questões irrelevantes, como omissões ou irregularidades formais.

Nesta linha, cite-se ementa de decisão que ilustra o posicionamento firmado pelo Tribunal de Contas da União acerca da matéria:

ACÓRDÃO 357/2015 - PLENÁRIO:

REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES OCORRIDAS EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, RELACIONADAS À DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTE COM PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. VÍCIO INSANÁVEL NO MOTIVO DETERMINANTE DO ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO. NULIDADE. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA. 1. O intuito basilar dos regramentos que orientam as aquisições pela Administração Pública é a contratação da proposta que lhe seja mais vantajosa, obedecidos os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. 2. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (grifos nossos).

À luz da jurisprudência pátria, tem-se que o princípio da vinculação ao edital não é absoluto e nem deve ser este utilizado para afrontar a lógica, o bom senso e, sobretudo, o caráter competitivo do processo, tendo em vista a coexistência de outros princípios a serem observados no processo administrativo, dentre os quais estão os da razoabilidade e da proporcionalidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 13307/17

Fl. 4/5

Com o propósito de alcançar o objetivo essencial da licitação, qual seja, a proposta mais vantajosa para a administração pública, o princípio da competitividade, aliado aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, visa atrair o maior número possível de participantes para o certame licitatório.

Tais princípios encontram-se expressamente previstos no Decreto nº 3.555/2000, que aprovou o Regulamento para a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, em seu artigo 4º, caput e parágrafo único, in verbis:

Art. 4º A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas.

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

No caso dos autos, resta evidente a violação ao princípio da competitividade, em decorrência do excesso de formalismo adotado pela administração ao desclassificar a empresa denunciante, mácula que justifica o julgamento pela irregularidade do procedimento licitatório e do respectivo contrato levados a efeito pela Prefeitura Municipal de Baraúna, bem assim a cominação de multa à Autoridade Responsável. Portanto, o pleito recursal não merece guarida, devendo ser mantidos os termos da decisão impugnada.

É o relatório. Foram expedidas as intimações de estilo.

PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

O Relator acompanha o entendimento da Auditoria e do Órgão Ministerial e, sendo assim, PROPÕE aos membros integrantes da 2ª Câmara que conheçam do Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito Constitucional de Baraúna, Sr. Manasses Gomes Dantas, por atendidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, negue-lhe provimento, mantendo-se integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 00352/2018 aqui atacado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 13307/17

Fl. 5/5

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 13307/17, no tocante ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito Constitucional de Baraúna, Sr. Manasses Gomes Dantas, contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 00352/2018 (fls.351/356), ACORDAM os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, a unanimidade, nesta sessão de julgamento, em:

- I) CONHECER o Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito Constitucional de Baraúna, Sr. Manasses Gomes Dantas, por atendidos os pressupostos de admissibilidade;
- II) NEGAR provimento, mantendo-se integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 00352/2018 aqui atacado.

Publique-se.

TC – Sala das Sessões da 2ª Câmara - Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, em 23/04/2019.

Assinado 25 de Abril de 2019 às 10:36



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 25 de Abril de 2019 às 09:49



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 25 de Abril de 2019 às 14:12



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO